



## LEI 14.300/22 E SEU IMPACTO TRIBUTÁRIO NO CONSUMIDOR FINAL

Laryssa Nayara Lobato de Sousa <sup>1</sup>

Luís Felipe Coêlho Leite<sup>2</sup>

Priscila Elise Alves Vasconcelos<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

O fornecimento de energia elétrica no Brasil, país de dimensões continentais, sempre foi um desafio institucional enfrentado pelo governo brasileiro, marcado por grandes apagões como os ocorridos em 2001 e 2018, e pelo monopólio nas atividades de Transmissão, Distribuição e Operação no setor, permitindo apenas que a Produção e Comercialização estivessem sujeitas a concorrência. Nesse contexto, seguindo as políticas ambientais realizadas em diversos países, foram criadas políticas de incentivo as fontes alternativas de energia a partir dos anos 2000 (HANSEN, 2012). Em virtude dessa tendência global, o Decreto nº 5.163/2004 criou o conceito do denominado GD (Geração Distribuída), que é caracterizado pela instalação de geradores de pequeno porte, os quais são conectados diretamente à rede de distribuição – ou seja, a produção independente de energia. Consequente, no ano de 2012, foi instituído o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE – REN Nº 482/2012), também conhecido como *net metering*, que permitiu que fosse injetada a energia ativa gerada por Unidade Consumidora (UC) com Geração Distribuída na rede, tal qual um empréstimo à concessionária de energia, para que fosse realizada posterior compensação no consumo da UC. No ano posterior, em 2015, foi introduzido o conceito de autoconsumo autônomo remoto, que possibilita a compensação de créditos gerados em local diferente de consumo. Hoje, em consequência da popularização e possibilidade de financiamento de placas solares, teve origem a Lei nº 14.300/2022, conhecida como Marco Legal da Geração Distribuída). Promulgada no dia 06 de janeiro de 2022, a lei é voltada para todos que geram sua própria energia elétrica, incluídos as fontes renováveis, como a energia

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de bacharel em Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: laryssa.nayara00@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de bacharel em Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: luisfelipe\_leitte@hotmail.com.

<sup>3</sup> Coordenadora e professora do curso de bacharel em Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: prisvascon@gmail.com





solar. Nesse cenário, identificam-se mudanças graduais nas regras relacionadas a geração própria de energia elétrica e passa a ter vigência a partir de janeiro de 2023.

## **OBJETIVOS**

O marco legal da microgeração e minigeração distribuída, consolidou regras já existentes para a geração distribuída nas resoluções supracitadas anteriormente, baseado na última versão do Projeto de Lei nº 5829, a qual fora aprovada com dois vetos do Presidente da República e com apoio das associações ABGD (Associação Brasileira de Geração Distribuída), ABRADDEE (Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica), ABSOLAR (Associação Brasileira de Energia Solar) e INEL (Instituto Nacional de Energia Limpa), a quais demandavam segurança no mercado de geração distribuída e nos órgãos do setor que fazem parte do setor que compõem o necessário para o fornecimento de energia. Em face disso, este trabalho busca elucidar as consequências do marco regulatório para seu consumidor final.

## **METODOLOGIA**

Esse trabalho utiliza como metodologia de pesquisa bibliográfica na legislação, doutrina e documental, assim como projetos acadêmicos relacionados a norma aplicada.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A Lei 14.300/22, dentre suas principais alterações, conceitua o consórcio de consumidores de energia elétrica, incluindo as pessoas físicas e jurídicas, e além de ampliar as modalidades de geração compartilhada. O texto normativo garante que os sistemas de geração própria, como os dos consumidores que utilizam placa solar, e as novas solicitações de acesso no limite de 500 kW feitas até o dezembro de 2022 serão reguladas pelas normas atuais (resoluções da ANEEL), até o ano de 2045. Entretanto, a nova lei obrigará os consumidores ao pagamento da TSUD, Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, e haverá duas regras distintas no seu modelo de transição. A partir disso, os consumidores que solicitarem o acesso (no limite citado, de 500 kW) para produção de energia elétrica entre o 13º e o 18º mês após a publicação da lei, o prazo de transição para





o pagamento da TSUD de oito anos. Entretanto, para os consumidores que solicitarem o pedido após o 18º mês terão prazo reduzido de em dois anos, ou seja, deverão efetuar o pagamento da taxa em seis anos. Já os consumidores que utilizam acima de 500kW, na modalidade de consumo remoto, os quais o sistema gerador é instalado em local diferente daquele em que a energia solar será consumida, “o pagamento sobre a energia será de 29,3% da tarifa de eletricidade média de baixa tensão, de 2023 até 2028” (CONJJUR, 2022). Ao passo que aumenta a segurança jurídica tanto para consumidores, quanto para investidores, por regulamentar a micro e minigeração de energia, a taxação diminui o retorno do investimento para o consumidor que deseja diminuir sua conta de energia no final do mês com o pagamento da taxa a qual era isento.

## CONCLUSÃO

Antes da produção do Marco Legal de Micro e Minigeração de Energia, a geração distribuída era regulamentada pelas resoluções pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as quais não são consideradas (materialmente) como ato normativo e podem ser modificadas a qualquer momento pela sua agência reguladora, diferentemente das leis ordinárias, que possuem rito específico. Portanto, a lei 14.300/22 regulamenta a produção doméstica de energia elétrica, o que traz maior segurança jurídica para consumidores e investidores atuantes em projetos de instalação de energia solar em empresas e residências, assim como também permite a entrada de novos investidores ao país. Ressalta-se que a lei não traz mudanças nos tributos de produção, tal qual o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), diminui o prazo de análise da Distribuidora de 60 para 30 dias e possibilitará a comercialização dos excedentes produzidos por meio de chamada pública a ser regulamentada pela ANEEL. Apesar da taxação do consumidor, que aumentará o tempo de retorno monetário da instalação de placas solares, a produção de energia limpa e sustentável continua sendo um investimento vantajoso, não só para o indivíduo enquanto produtor de micro e mini energia, quanto o retorno social que estimulará o mercado de energia sustentável.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Resolução Normativa ANEEL nº 482 de 17 de abril de 2012. **Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.** Brasília, 2012.





BRASIL. Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022. **Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS)**; altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília, 2022.

HANSEN, C. R. S. O. **Eletricidade no Brasil da Primeira República: A CBEE e os Guinle no Distrito Federal (1904-1923)**. 2012. Dissertação de Doutorado. Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2012.

OLIVEIRA, Daleth. **Brasileiros têm três meses para começar a usar energia solar sem taxas**. O Liberal, 05 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.oliberal.com/economia/brasileiros-tem-tres-meses-para-comecar-a-usar-energia-solar-sem-taxas-1.595502>> Acessado em: 05/10/2022.

**Sancionado novo marco legal da geração distribuída de energia elétrica**. Conjur, 07 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-07/sancionado-marco-legal-geracao-distribuida-energia>> Acessado em: 05/10/2022.

